

baté ao Tremembé, para prolongar seus trilhos até a raiz da Serra da Mantiqueira, em direcção a estrada de S. Bento do Sapucahy e Campos do Jordão, com direito para futuro prolongamento,

Art. 2.º O privilegio concedido comprehende uma zona de 30 kilometros para cada um dos lados do eixo da linha.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dois de Abril de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, concedendo privilegio por 60 annos á companhia de bonds a vapor de Taubaté ao Tremembé, para prolongar seus trilhos até a raiz da Serra da Mantiqueira, em direcção a estrada de S. Bento do Sapucahy e Campos do Jordão, como acima se declara.

Para v. exc. ver, Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dois de Abril de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

N. 59

Esta lei, já foi publicada.

N. 60

O Bacharel Luiz Carlos de Assumpção vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º A camara municipal da cidade de Piracicaba fica autorizada á contractar por cincoenta annos o abastecimento de agua potavel á aquella cidade com o engenheiro Fernando de Mattos ou com quem melhores vantagens offerecer.

Art. 2.º O concessionario gosará do privilegio d'esse serviço durante o tempo do contracto.

Art. 3.º O concessionario fará as obras necessarias para elevar do rio Piracicaba e distribuil-a pela cidade a quantidade de agua que fór julgada necessaria para seu abastecimento. A agua será philtrada e limpida antes de ser distribuida.

Art. 4.º O concessionario será obrigado a estabelecer até seis chafarizes nos logares indicados pela camara, que não poderá estabelecer por sua conta chafarizes ou outros meios de abastecer agua á cidade. Os chafarizes serão illuminados durante a noite.

Art. 5.º O concessionario arrendará anneis ou pennas d'agua nas ruas ou largos onde houver encanamentos mestres ou ramaes, pelo tempo que convencionar com o proprietario, de conformidade com esta lei, e o contracto da empresa.

Art. 6.º O concessionario poderá edificar casas de banho, e estabelecer lavadouros publicos, sujeitos a inspecção da policia. O local para os lavadouros será designado de accôrdo com a camara.

Art. 7.º O preço da agua não excederá, de cada barril de 25 litros, á 20 réis nos chafarizes, e á 10 réis nos anneis ou pennas d'agua.

Art. 8.º Será fornecida gratuitamente a agua necessaria para extincção de incendios e para o uso dos jardins e edificios publicos.

Art. 9.º O concessionario terá o direito de desapropriar, na fórma das leis vigentes, as propriedades particulares que forem necessarias, para a realisacão das obras da empresa.

Art. 10. A empresa não poderá ser desapropriada antes de 50 annos, contados da realisacão das obras, uma vez que satisfaça as condições desta lei e do contracto.

Art. 11. A camara fiscalizará as obras e serviços da empresa por um engenheiro de sua confiança.

Art. 12. A camara coadjuvará a empresa a obter dos poderes publicos a isenção dos direitos de importação do material necessario para realisacão das obras.

Art. 13. A camara no contracto poderá estabelecer multas contra a empresa pelas faltas que esta commetter.

Art. 14. Caducará o privilegio, e ficará de nenhum effeito o contracto se a empresa não começar as obras dentro do prazo de 18 meses da data do contracto, ou se não concluil-as no prazo maximo determinado neste.

Art. 15. Em todos os direitos e obrigações deste privilegio o concessionario só poderá substituir-se pela companhia que incorporar para realisar as obras e costear a empresa. Não poderá vender ou alienar o privilegio por outra fórma.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e oito de Abril de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando a camara municipal de Piracicaba a contractar por 50 annos com o engenheiro Fernando de Mattos, ou com quem melhores vantagens offerer o abastecimento de agua potavel na mesma cidade, como acima se declara.

Para v. exc. ver, Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e oito de Abril de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

